



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.002065/2010-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.701 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IPI
Recorrente BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. PEDIDO ANTERIOR. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O requerimento formulado pela pessoa jurídica em sede de pedido de ressarcimento anterior, suspende o prazo de prescrição durante o tempo que a Administração demorar para decidir o pleito, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32.

CREDITO PRESUMIDO DE IPI. DIREITO JÁ PARCIALMENTE RECONHECIDO PELA ANÁLISE FISCAL. MANUTENÇÃO. Em sendo mencionado pela própria Autoridade que analisou o pedido de ressarcimento o reconhecimento parcial da procedência de valores, é de se manter o entendimento mencionado, pois que superada a questão da prescrição antes imposta.

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96, PRODUTOS NÃO INDUSTRIALIZADOS. SIMPLES REVENDA. DESCABIMENTO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não industrializados pela beneficiária deve ser excluído no cálculo do incentivo, pois que não atendidos dos requisitos do artigo 1º da Lei 9.363/96.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 62-A, DO RI-CARF.

A partir do julgamento, pelo STJ, do Resp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C), foi firmado entendimento no sentido de que é devida a atualização pela SELIC dos créditos objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, por resistência ilegítima da Administração, ainda que seja decorrente da demora

na análise do respectivo processo administrativo. Direito a atualização do crédito ressarcindo desde o protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento, via restituição ou compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do Colegiado por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a prejudicial de prescrição e reconhecer o direito à correção do ressarcimento pela taxa Selic desde a data do protocolo do pedido. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida acompanhou o Relator pelas conclusões. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula e Alexandre Kern, que reconheceram a ocorrência da prescrição.

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto e relator designado
ad hoc

Participaram, ainda, do presente julgamento ALEXANDRE KERN (Presidente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA, RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Versam estes autos de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido IPI, referente ao período de 01/04/1995 a 31/12/1995, no valor de R\$17.422.386,39 (corrigidos até a data do protocolo do pedido 28/08/2009) o qual foi indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 1.024 – numeração eletrônica, pela SAORT de Londrina, através do Parecer SAORT/DRF/LON nº 143/2014, de fls. 1.020, a qual não homologou a compensação efetuada.

Por bem narrados os fatos ocorridos no processo, no Parecer da SAORT, adoto o mesmo por fidelidade:

“A empresa acima identificada requereu, em 28/08/2009, por meio do Pedido de fl. 44 (apresentado no formulário previsto no Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 201/2002) e esclarecimentos de fls. 03/07, o ressarcimento de Crédito Presumido de IPI relativo ao período de 01/04/1995 a 31/12/1995, no valor original de R\$ 4.878.341,83, benefício este instituído pela Medida Provisória 948/1995, convertida na Lei nº 9.363/1996. Registrou que esse valor original atualizado pela Taxa Selic até o mês do pedido (08/2009) importava em R\$ 17.422.386,39. Requereu que a atualização pelo mesmo índice fosse realizada até a data do efetivo ressarcimento.

2. Informou que seu pedido é derivado do processo 10880.000781/2001-17, formalizado pelo estabelecimento matriz da empresa requerendo o crédito em nome das filiais, de forma centralizada. Naquele processo ficou decidido, pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a apuração do crédito presumido de IPI, para o ano-calendário 1995, deveria ser realizada de forma descentralizada. Tendo sido cientificado dessa decisão em 28/06/2009 entende que em tal data iniciou-se o prazo prescricional quinquenal para efetuar o pedido de forma descentralizada para o estabelecimento de número de ordem 0044, situado em Cambé, PR.

3 .Em 14/07/2010 a empresa transmitiu, eletronicamente, o Pedido de Ressarcimento Residual nº 30671.87365.140710.1.1.01-2308 (fls. 1004/1005), indicando tratar-se do mesmo pedido formulado no processo 10930.002065/2010-22 (ora em análise) e de igual valor (R\$ 17.422.386,39).

4. Na mesma data a empresa passou a utilizar esse crédito requerido em Declaração de Compensação (DCOMP), extinguindo, sob condição resolutória, o seguinte débito:

5. O débito compensado está cadastrado no processo 16366.720013/2014-01 e é de responsabilidade do estabelecimento matriz, CNPJ 61.258.4630001-42.

6. Objetivando verificar a legitimidade do direito creditório pleiteado, o processo foi encaminhado à Seção de Fiscalização desta Delegacia, resultando na lavratura do Informação Fiscal de fls. 982/991.

7. Às fls. 1012/1019 foi juntada cópia da Decisão nº 3740, de 09 de outubro de 2000, proferida no processo 13811.000874/98-79 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Duas questões se apresentam no presente processo: o valor do crédito presumido de IPI como ressarcimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a que teria direito o estabelecimento de número de ordem 0044, nos termos da Medida Provisória 948/1995, convertida na Lei nº 9.363/1996, e se tal direito teria, ou não, sido alcançado pela prescrição quando da formalização do Pedido de Ressarcimento de forma descentralizada.

9. De acordo com Informação Fiscal de fls. 982/991, a Seção de Fiscalização desta Delegacia apurou que, do crédito de R\$ 4.878.341,83 requerido, o estabelecimento teria direito a um crédito Presumido de IPI no valor original de R\$ 1.688.420,84 relativo ao período de abril de 1995 a dezembro de 1995.

10. No que diz respeito à correção de eventual crédito de ressarcimento de IPI, não há previsão legal para tal procedimento. O artigo 83, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 30 de novembro de 2012, atualmente em vigor, é explícito ao estabelecer que não incidem juros compensatórios (Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic) no ressarcimento de créditos do IPI. Tal determinação constava, anteriormente, do parágrafo 5º do artigo 72 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época da protocolização do Pedido de Restituição.

11. No entanto, em que pese ter-se valorado o direito do estabelecimento, resta analisar se tal direito foi exercido tempestivamente.

12. Dos documentos juntados ao processo conclui-se que o estabelecimento matriz, com sede em São Paulo, peticionou o ressarcimento de Crédito Presumido de IPI dos anos-calendário 1995, 1996 e 1997 de forma centralizada (incluindo em tal pedido o crédito da filial localizada em Cambé, PR), pedido que deu origem ao processo 13811.000874/98-79 (formalizado em 1998, conforme consta da cópia do Acórdão CSRF nº 02-02.275 – fl. 29).

13. O pedido relativo ao crédito do ano-calendário 1995 foi indeferido pois a empresa teria peticionado tal crédito de forma centralizada e a autoridade fiscal entendeu que ele deveria ter sido peticionado de forma descentralizada.

14. Apreciada a Manifestação de Inconformidade apresentada em 15/03/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, por meio da Decisão nº 3740, de 09 de outubro de 2000, proferida no processo 13811.000874/98-79, manteve a decisão de indeferimento em relação ao crédito do ano-calendário 1995, se posicionando pela apuração de forma descentralizada, vez que o incentivo era por estabelecimento produtor-exportador (cópia da Decisão juntada às fls. 1012/1019).

15. Assim, o pedido foi desmembrado, sendo que a análise da parcela do crédito relativo ao ano-calendário 1995 foi transferida para o processo 10880.000781/2001-17, permanecendo no processo 13811.000874/98-79 a análise do crédito dos anos-calendário 1996 e 1997.

16. No que diz respeito ao crédito do ano-calendário 1995, período de interesse para o presente processo, a empresa ingressou com Recurso Voluntário. Inicialmente foi dado provimento ao recurso, com o entendimento de que “a forma de apuração centralizada

ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/COFINS era opção do contribuinte” (Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes nº 201-76.122, de 23/05/2002 – cópia às fls. 14/22).

17. No entanto, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentado recurso para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, aquele órgão alterou tal posicionamento, decidindo, por meio do Acórdão CSRF/02-02.275, de 24/04/2006, que “para o ano-calendário de 1995, a única forma de apuração permitida para o crédito presumido do IPI se dava de forma descentralizada, por estabelecimento produtor exportador, não havendo previsão legal para a sua apuração centralizada, que só foi instituída a partir do ano seguinte” (cópia às fls. 26/37).

18. A empresa ainda apresentou Recurso Extraordinário e Embargos Declaratórios no processo 10880.000781/2001-17 (crédito do ano-calendário 1995) porém não logrou êxito, de acordo com cópia do Despacho nº 003 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, juntada às fls. 39/40, de forma que o decidido no Acórdão CSRF/02-02.275 transitou em julgado administrativamente.

19. Segundo a interessada, ela foi cientificada do Despacho nº 003, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 28/06/2009 e argumenta que é a partir dessa data que “inicia-se a contagem do prazo a quo, para fins de prescrição quinquenal” (fl. 03).

20. Não assiste razão à interessada no que diz respeito à sua alegação sobre termo inicial do prazo prescricional.

21. O Acórdão CSRF/02-02.275, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, negou à empresa o direito de apuração do crédito presumido de IPI do ano-calendário 1995 de forma centralizada. Frise-se que não houve reconhecimento de qualquer direito mas sim indeferimento do pedido formulado pela empresa. Aquele órgão manteve o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB) e decidiu que o pedido na forma em que efetuado deveria ser indeferido. Somente isso.

22. Tendo sido cientificada em 15/02/2000 do indeferimento inicial feito pela DRF em São Paulo, no tocante ao pedido do crédito do ano-calendário 1995 de forma centralizada (conforme consta da Decisão nº 3740, de 09 de outubro de 2000, proferida no processo 13811.000874/98-79 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - fl. 1013), a empresa poderia ter formulado o Pedido de Restituição na forma correta, ou seja, por estabelecimento, posto que a prescrição somente se operaria após o encerramento do ano-calendário 2000.

23. No entanto decidiu não agir de tal forma mas sim questionar administrativamente a decisão apresentando, em 15/03/2000, Manifestação de Inconformidade no processo 13811.000874/98-79. Nesse momento decidiu, também, correr o risco da perda do prazo para requerer o ressarcimento na forma correta.

24. No que diz respeito ao prazo prescricional, ao crédito presumido de IPI aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja

qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

25. Tal entendimento também foi firmado na Solução de Consulta SRRF/8ª RF/DISIT/nº 34/2004, com fundamento no Parecer Normativo CST nº 515/1971, conforme exposto na Informação Fiscal de fls. 982/991, parte integrante deste Parecer. Em tal Informação Fiscal também foi muito bem abordado o tema da prescrição.

26. Conclui-se, portanto, que o Pedido de Restituição de fl. 44 (e esclarecimentos de fls. 03/07) apresentado à Receita Federal do Brasil (RFB) em 28/08/2009, foi protocolado após o decurso do prazo quinquenal, não tendo a empresa direito a ser ressarcida sequer do crédito presumido de IPI do ano-calendário 1995 relativo à filial de número de ordem 0044, situada em Cambé/PR, no valor de R\$ 1.688.420,84.

27. Em não tendo direito, não há crédito passível de ressarcimento a ser utilizado em compensações, motivo pelo qual a compensação efetuada por meio da DCOMP 12466.25675.140710.1.3.01-4933 deve ser não homologada.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado em 21/03/2014, conforme Termo de Ciência juntado às fls. 1026 – numeração eletrônica, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 03/04/2014, às fls. 1027 n.e., alegando, em síntese, que a DRJ deve reconhecer a nulidade do despacho decisório que indeferiu o pleito do contribuinte, afastando-se a prescrição e determinando o retorno dos autos a SAORT de Londrina para enfrentar do mérito do pedido de ressarcimento, uma vez que não se justifica a supressão de instância.

Aduz ainda quanto ao efetivo direito ao crédito e do adequado procedimento de ressarcimento levado a efeito pela requerente e quanto ao direito à correção do crédito presumido de IPI pela taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido até o efetivo pagamento.

Ao final, requereu seja dado provimento a manifestação, homologando integralmente o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, respectivo Pedido de Ressarcimento Residual nº 30671.87365.140710.1.1.01-2308, e a compensação que é objeto da DCOMP nº 12466.25675.140710.1.3.01-4933 na medida em que restou plenamente comprovado o direito à utilização dos respectivos créditos declarados em tais documentos, bem como o montante do crédito devido.

Protesta ainda, pela juntada de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de novos documentos e razões complementares eventualmente necessárias a instrução do feito.

Por fim, requereu a suspensão de qualquer procedimento de cobrança do valor objeto de compensação, até que seja proferida decisão final, na medida em que se encontra suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, por força da apresentação da manifestação de inconformidade, a qual se mostra instrumento hábil para tanto.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, através do Acórdão 14-51.726, cuja ementa segue:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 03/08/2015 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA, Assinado digitalmente em 03/08

/2015 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 05/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

A apresentação de novo pedido de ressarcimento de crédito presumido, após indeferimento do inicialmente apresentado, configura a prescrição, se efetuada fora do prazo quinquenal, notadamente, se tal fato se opera por escolha exclusiva do Interessado.

*CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS PARA REVENDA.
NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO.*

Não se caracterizam como insumo as aquisições escrituradas como mercadorias para revenda e, portanto, não se incluem na apuração do custo dos insumos aplicados na produção, para fins de cálculo do benefício.

TAXA SELIC. RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente a DRJ negou provimento ao pedido apresentado pelo contribuinte em face de considerar ocorrida a prescrição, ainda que a informação fiscal de fls. 982 e ss tivesse efetuado o cálculo de um possível crédito existente no valor de R\$ 1.688.420,84.

Em seguida, analisando os argumentos suscitados na defesa considerou que o ressarcimento de IPI não está contemplado dentre as espécies alcançadas pela norma de regência que autoriza a aplicabilidade da taxa SELIC e que o contribuinte não assiste razão quanto ao argumento de que o trabalho fiscal estaria incorreto em virtude de exclusão das mercadorias para revenda do cômputo do crédito presumido de IPI.

DO RECURSO

Ciente do Acórdão em 21/08/2014, e não concordando com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou em Recurso Voluntário a este Conselho, em 17/09/2014, repisando os argumentos já expostos em sede de manifestação de inconformidade, dos quais por amor a brevidade não os repetirei.

Apenas incluiu o pedido de realização de sustentação oral no CARF.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônicos, em 04 (quatro) Volumes, numerados até a folha 1256 (mil duzentos e cinquenta e seis), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator *ad hoc*

Preliminarmente, ressalto que o conselheiro original, João Carlos Cassuli Junior, renunciou o mandato, fato que determinou a minha designação para redigir o voto. Contudo, o conselheiro deixou o voto confeccionado, apenas não pode assiná-lo.

Utilizo suas razões de decidir para demonstrar seu entendimento sobre o tema, *verbis*:

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele toma-se conhecimento.

Conforme se infere do relatório acima, a discussão acerca do pedido de ressarcimento de créditos apresentados pelo contribuinte foi, em 1ª instância, rechaçada pela suposta ocorrência de prescrição, tendo em vista que o sujeito interessado requereu o ressarcimento de créditos relativos ao período de 01/04/1995 a 31/12/1995, protocolando seu pedido em 28/08/2009. Colhe-se do Despacho Decisório que indeferiu inicialmente o pedido:

Informou que seu pedido é derivado do processo 10880.000781/2001-17, formalizado pelo estabelecimento matriz da empresa requerendo o crédito em nome das filiais, de forma centralizada. Naquele processo ficou decidido, pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a apuração do crédito presumido de IPI, para o ano-calendário 1995, deveria ser realizada de forma descentralizada.

[...]

Assim, o pedido foi desmembrado, sendo que a análise da parcela do crédito relativo ao ano-calendário 1995 foi transferida para o processo 10880.000781/2001-17, permanecendo no processo 13811.000874/98-79 a análise do crédito dos anos-calendário 1996 e 1997.

Abordando a questão da prescrição, tem-se que durante o período que medeou o protocolo do primeiro pedido de ressarcimento, e da data da decisão final proferida pela CSRF, cientificada ao contribuinte em 28/06/2009, esteve suspensa, retomando sua contagem na data da referida ciência.

Daí porque existe a previsão de suspensão da prescrição prevista no artigo 4º do Decreto 20.910, de 1932, in verbis:

“Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada

líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.”

Assim, a renovação do pedido realizado em 2009 e complementado, nos mesmos autos, em 2010, não encontram-se atingidos pela prescrição, pois o termo a quo da contagem é o trânsito em julgado da decisão que julgou pela irregularidade formal do pedido de ressarcimento anterior.

É dizer: considerando que o primeiro pedido foi apresentado no ano de 1998 (ressalta-se, por oportuno, que o pedido inicial é datado de 1998, tendo sido desmembrado em dois pedidos, relativamente a períodos específicos - conforme trecho do Despacho citando anteriormente) e a decisão de indeferimento ocorreu em 28/06/2009, enquanto que o pedido constante destes autos foi protocolizado em 28/08/2009, concluo que não se encontra prescrito, já que no período que medeou o protocolo e a decisão final de indeferimento do mesmo, encontrava-se suspensa a prescrição, por força do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32.

Corroborando esse entendimento, cabe transcrever o Parecer Normativo nº 11/2014, que assim pontua sobre questão análoga:

“Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

11.3. Desta feita, a melhor interpretação é que a interposição do pedido de habilitação suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932.

11.4. Tal entendimento é compartilhado pelo STJ. No seguinte julgado, ele entendeu que ao prazo para interpor a execução aplica-se o disposto no art. 168 do CTN, mas que o pedido de habilitação prévia impõe a aplicação do art. 4º do Decreto nº 20.910, de 1932:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. [...]”

Desta feita, apesar do crédito discutido naqueles autos de fato ter sido apurado e requerido de forma equivocada pela centralização do pedido no CNPJ da matriz, de créditos que a rigor seriam do estabelecimento filial - configurando nítido erro formal -, referidos créditos ainda eram passíveis de serem pleiteados pelo sujeito passivo, no ato do protocolo deste pedido.

No que tange ao mérito, observo parte do crédito presumido de IPI pleiteado pela Recorrente foi até mesmo reconhecido de forma precária pela Informação Fiscal constante das fls.1.020, pois que aquela Autoridade, na ocasião, citou que dos R\$4.878.341,83 (originalmente pleiteados), R\$1.688.420,84 seriam de direito da empresa – acaso em seguida fosse superada a análise que se realizaria quanto à prescrição. É o que se infere do trecho abaixo colacionado:

“[...]

FUNDAMENTAÇÃO

8. Duas questões se apresentam no presente processo: o valor do crédito presumido de IPI como ressarcimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a que teria direito o estabelecimento de número de ordem 0044, nos termos da Medida Provisória 948/1995, convertida na Lei nº 9.363/1996, e se tal direito teria, ou não, sido alcançado pela prescrição quando da formalização do Pedido de Ressarcimento de forma descentralizada.

9. De acordo com Informação Fiscal de fls. 982/991, a Seção de Fiscalização desta Delegacia apurou que, do crédito de R\$ 4.878.341,83 requerido, o estabelecimento teria direito a um crédito Presumido de IPI no valor original de R\$ 1.688.420,84 relativo ao período de abril de 1995 a dezembro de 1995.

10. No que diz respeito à correção de eventual crédito de ressarcimento de IPI, não há previsão legal para tal procedimento. O artigo 83, § 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 30 de novembro de 2012, atualmente em vigor, é explícito ao estabelecer que não incidem juros compensatórios (Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic) no ressarcimento de créditos do IPI. Tal determinação constava, anteriormente, do parágrafo 5º do artigo 72 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época da protocolização do Pedido de Restituição.

11. No entanto, em que pese ter-se valorado o direito do estabelecimento, resta analisar se tal direito foi exercido tempestivamente.

[...]”

Sabidamente que na sequência da tramitação, a mesma Autoridade afastou qualquer direito creditório alegando estar prescrito o pleito do contribuinte. Todavia, na esteira das considerações que teci acima, superada esta questão, tenho por bem reconhecer os mesmos créditos já analisados (pois que não prescritos), afastando, no entanto, os créditos tomados quanto às mercadorias para revenda, pois que não se afiguram nas previsões contidas no artigo 1º, da Lei 9.363/96.

É cediço neste Colegiado o entendimento de que para fazer jus ao crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições ao PIS e a COFINS, terá o sujeito interessado que produzir e exportar as mercadorias adquiridas sobre as quais pretenda o crédito, não se caracterizando nesta situação aquelas aquisições de mercadorias destinadas à revenda.

Neste sentido é de se manter o entendimento da Instância de Piso, pois que se coaduna com o entendimento desta Casa e ao qual me afilio:

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS GRAVADOS NA TIPI COMO NT. A exportação de produtos gravados na TIPI como NT (não tributável) não integram a receita de exportação para cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96. **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO A aquisição de produtos para revenda não gera crédito presumido de IPI. (ACÓRDÃO 3102-001.541 CARF - 3a. Seção - IACAMARA/2ATURMAORDINARIA)**

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. BASE DE CÁLCULO. Não sendo permitida a inclusão no cálculo do crédito presumido das receitas de exportação de produtos adquiridos para simples revenda, também não se justifica a inclusão destas receitas como receita operacional bruta.

(ACÓRDÃO 3402-002.252. CARF - 3a. Seção – 4ªACAMARA/2ATURMAORDINARIA).

Em seguida, teço meus comentários quanto à correção monetária sobre o crédito ressarcindo, tida como “sem previsão legal” pelas Autoridades que analisaram anteriormente esta contenda.

Diferentemente do que restou anteriormente aqui decidido, esta questão, foi decidida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de

Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a qual confirmou a invalidade da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 23/97, e reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010, ao qual, me afilio.

O voto condutor do acórdão assim se refere à matéria:

“Com efeito, a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural, (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 10358471RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 11501881SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

Nesse sentido, há precedente favorável desta Turma, cujo voto é de relatoria da Ilustre Relatora Nayra Bastos Manatta e teve como redatora designada para o julgamento a Ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira, que destaco:

Processo nº 10950.004365/2002-06

Recurso nº 259.847 Voluntário

Acórdão nº 3402-00.224 — 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de agosto de 2009

Matéria RESSARCIMENTO IPI

Recorrente M. S. LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.

Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÃO DE PESSOA FÍSICA.

Incluem-se na base de cálculo do benefício fiscal o valor das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem feitas de pessoa física.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

É cabível a incidência da taxa Selic sobre o saldo credor do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.

CREDITO PRESUMIDO IPI. BASE DE CÁLCULO.

Devem ser incluídos na receita operacional bruta, bem como na receita de exportação o valor resultante das vendas realizadas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros que não tenham sofrido qualquer industrialização por parte do exportador.

Recurso provido.

Cumpre, também, salientar que reconheço a existência de jurisprudência cristalina dos Tribunais Superiores, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia (RESP 1.035.847/RS) no sentido de que o crédito meramente escritural de IPI não deve ser sujeito à atualização monetária.

No entanto, entendo que não é este o caso discutido no recurso em análise, na medida em que a recorrente pede a atualização monetária a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de crédito de IPI, considerando-se, no entanto, como a ser devidamente atualizado/corrigido o “pedido correto” o qual foi formulado dentro das formalidades (descentralização do pedido), apenas em idos de 2009.

Neste ponto, tenho que entre a data do Pedido de Ressarcimento Complementar, ou seja, em 28/08/2009 (em que, a despeito de outras formalidades superadas – possíveis apenas por conta da suspensão da prescrição, conforme já expus anteriormente) o crédito deixou de ser escritural e passou a estar vertido em um veículo de busca da realização de direitos conferidos legalmente - deixando o contribuinte de estar inerte - e passando a responsabilidade de análise do direito ao encargo da Administração Pública (que deve nortear-se, dentre outros princípios, pelo da eficiência), é notório nos autos o fato de que esta análise – e consequente reconhecimento do direito – ocorreu após 6 (seis) anos.

É dizer: a partir do protocolo do pedido de ressarcimento, o contribuinte passa a aguardar que a Administração apenas lhe defira um direito que lhe é conferido por lei, e cuja demora, por certo, não lhe pode mais prejudicar, pena de “esvaziar” o próprio objetivo do incentivo concedido.

Com relação ao pedido da recorrente de que a atualização monetária deva ser realizada com base na taxa SELIC, destaco que a temática vem sendo alvo de discussões no âmbito dos julgados administrativos e analisada sob duas correntes argumentativas:

a) Ser indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal;

b) Cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, parágrafo 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo, contudo, a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa Selic, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não obstante tais posicionamentos, não concordo que seja o melhor direito aplicado ao caso em tela, mesmo porque entendo que a extinção alegada pela segunda corrente - a partir de 1º de janeiro de 1996 - não afasta, por si só, a possibilidade de incidência da taxa SELIC nos ressarcimentos. Convém lembrar que, no âmbito tributário, essa taxa é utilizada para cálculo de juros moratórios tanto dos créditos tributários pagos em atraso quanto dos indébitos a serem restituídos ao sujeito passivo, em espécie ou compensados com seus débitos.

Dessa forma, em sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição a fim de garantir ao ressarcimento, que tenha tratamento isonômico.

E assim já decidiu o CARF:

“IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária de créditos de IPI representa o resgate da expressão real do incentivo, não constituindo nenhum adicional a exigir expressa previsão legal, sendo pela UFIR até 1995 e a partir de 1996 pela taxa SELIC. Recurso Negado.” (CARF – Número do Processo: 11030.000903/98-73 – Recurso de Divergência – 2ª Turma – Número do Recurso: 201.111531 – Rel. Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva – 23/03/2004)

De igual modo, verifico que a jurisprudência da C. CSRF já assentou que “incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.” (cf. Ac. CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 201-110145, Proc. nº 10945.008245/97-93, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. tb. Ac. CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Rec. nº 203-115973, Proc. nº 10508.000263/98-21, Rel. Cons. Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 04/07/2005).

Portanto, considerando que o pedido de ressarcimento foi agora decidido pela autoridade fiscal e parcialmente deferido, no que tange aos valores reconhecidos, merece ser efetuada a correção monetária, pela incidência da taxa SELIC, desde a data do

pedido apresentado 28/08/2009, até a data em que efetivamente efetuado ressarcimento ou a compensação.

Este efeito, aliás, vem a realizar o direito a SELIC, pois que a demora da Administração em apreciar os pedidos de ressarcimento, para bem e cuidadosamente analisar os direitos de créditos, em sendo atualizados pela SELIC, não prejudicarão ao sujeito passivo titular do crédito, pelo espaço de tempo entre o pedido e o efetivo reconhecimento e usufruto de seu direito.

Nesse sentido, sendo expresso quando a perda da natureza meramente escritural do crédito objeto de pedido de ressarcimento, em razão da morosidade da Administração no deferimento do direito de crédito, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.035.847-RS, Representativo de Controvérsia, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, do CPC), assentou entendimento nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

(STJ – 1ª Seção – Rel. Min. Luiz Fux – j. 25.6.2009 - DJe 03/08/2009) – grifou-se.

Buscando a aplicabilidade deste julgado para o caso de resistência imposta pela Administração pelo mero decurso do prazo, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas de Direito Público, vem reiteradamente aplicando o mesmo julgado, como paradigma para os casos de morosidade da Administração nas análises dos Pedidos de Ressarcimento, de modo que vem decidindo no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO ESCRITURAL. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXEGESE DO RESP 1.035.847/RS.

1. *A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

2. *O entendimento firmado no REsp 1.035.847/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, atrai conclusão no sentido de que é devida a incidência de correção monetária aos créditos escriturais que não são gozados pelo contribuinte, na forma de ressarcimento, compensação ou aproveitamento, por resistência ilegítima do Fisco ainda que a demora seja em decorrência de análise de processo administrativo.*

3. *‘O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos dos créditos relativos à não-cumulatividade das contribuições aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) - art. 3º, c/c art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637/2002 - e para a Seguridade Social (COFINS) - art. 3º, c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.833/2003, quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.’ (REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011). Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte, mas improvido. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI, PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA DO FISCO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS.*

1. *A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa*

o acórdão recorrido, atraindo a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Não enseja conhecimento a questão referente à possibilidade de optar pela compensação na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação que lhe deram as leis 10.637/02 e 10.833/03, tudo devidamente acrescido pela variação da taxa SELIC, na forma do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95', em face da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. Inexiste interesse recursal quanto aos honorários, uma vez que a decisão monocrática do relator que estabeleceu o percentual de 10% (dez por cento) sobre a condenação não sofreu qualquer alteração pelos julgados que se sucederam - embargos de declaração e agravo regimental -, permanecendo incólume, portanto.

4. Embora o REsp paradigma 1.035.847/RS trate de crédito escritural de IPI, o entendimento nele proferido alberga o reconhecimento de que não incide correção monetária sobre créditos escriturais em geral, **salvo se o seu ressarcimento, compensação ou aproveitamento é obstado por resistência ilegítima do Fisco.**

5. O termo inicial para a incidência da correção monetária é do protocolo dos pedidos administrativos cuja fruição foi indevidamente obstada pelo Fisco. REsp 1129435/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011; EDcl nos EDcl no REsp 897.297/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011. Recurso especial conhecido em parte, e parcialmente provido."

(STJ – 2T – REsp 1.268.980-SC - Rel. Ministro Humberto Martins – j. 19.06.2012 – DJe 22.06.2012) – Grifou-se.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. (...).

2. Os créditos escriturais são aqueles provenientes do saldo positivo de natureza fiscal obtido pelo contribuinte dentro de cada período de apuração do ICMS ou do IPI.

3. Existência de erro material no acórdão embargado, uma vez que considerou não incidir atualização monetária sobre créditos escriturais de IPI quando, **na verdade, se trata de correção incidente sobre os valores devolvidos administrativamente pela Fazenda Nacional a tal título.**

4. O tratamento dispensado para os créditos reconhecidos administrativamente e pagos com atraso ao contribuinte não se confundem com créditos escriturais de IPI, pois aqueles

configuram créditos reais e efetivos, devendo incidir a correção monetária quando os valores forem devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública, a fim de evitar que o contribuinte fique ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da correção monetária sobre os valores devolvidos administrativamente pelo fisco a título de IPI, no período compreendido entre a data do pedido de ressarcimento e a do efetivo pagamento.”

(STJ/1ª T - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 771.769/RS - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 05/10/2010 - DJe 14/10/2010) – Grifou-se.

Considerando, finalmente, que ao aplicar a SELIC aos créditos do sujeito passivo, ainda que sejam oriundos de anteriores créditos escriturais, mas já vertido em Pedido de Ressarcimento, se está meramente recompondo o poder aquisitivo da moeda e, ao mesmo tempo, compensando o contribuinte pela demora que o Estado demanda na avaliação dos referidos pedidos, entendendo, inclusive, que é necessário que o faça com todo o cuidado e responsabilidade, sendo certo que não se trata aqui de deferir um direito que não está contido no ordenamento, mas sim, que decorre do sistema como um todo, e que vem sendo deferido pelo Superior Tribunal de Justiça, e que resgata uma jurisprudência já pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF deste próprio Conselho, ainda quando sob o pálio do hoje extinto Conselho Federal de Contribuintes.

*Na esteira das considerações acima, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para afastar a ocorrência da prescrição reconhecer parcialmente o crédito pleiteado e assegurar-lhe a correção monetária a partir de 28/08/2009 em face da pretensão resistida do Fisco.*

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Gilson Macedo Rosenberg Filho- Relator *ad hoc*